



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

À Senhora
Taciane Ribeiro Sousa Diniz
Pregoeira Municipal
Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n.º 10919/2021 – Assunto: Registro de Preços para futura e eventuais aquisições de combustíveis automotivos, para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA – Modalidade: Pregão Presencial.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Pregão Presencial. Análise jurídica inicial. Minuta do Edital. Minuta do Contrato e demais anexos. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos atos iniciais do **Processo Administrativo n.º 10919/2021**, especificamente quanto ao texto da minuta de Edital, do contrato e seus anexos, que objetiva Registro de Preços para futura e eventuais aquisições de combustíveis automotivos, para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

1 de 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, com quantitativo;
- c) Pesquisa de preços;
- d) Ofício ao setor da contabilidade solicitando fonte do recurso;
- e) Ofício do setor da contabilidade informando a fonte do recurso para referida despesa;
- f) Termo de Referência;
- g) Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- h) Autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório;
- i) Juntada de Portaria de nomeação da Pregoeira e equipe de apoio;
- j) Autuação do processo;
- k) Minuta Edital e anexos.

Na sequência vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico referente a minuta de edital, contrato e anexos.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, Decreto n.º 10.520/2002, Decretos Municipais n.º 029/2015 e n.º 030/2015, Decreto n.º 7.892/2013, Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consulente.

Inicialmente, para análise dos atos iniciais e demais documentos que o acompanham o edital neste momento, passemos a assim o fazer com base no art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, pelo qual:

3 de 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Mister aduzir, de pronto, que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Para análise quanto à possibilidade de realização da contratação pela modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão presencial, deve ser observado primeiramente qual a origem dos recursos a serem utilizados.

Tal verificação se mostra necessária em razão do que estipula o §3º do artigo 1º do Decreto n.º 10.024:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

No caso em análise, consta declaração da autoridade competente que atesta os recursos a serem utilizados não se enquadram no §3º do artigo 1º do Decreto n.º 10.024. Por tal motivo, resta demonstrado o preenchimento desse critério.

De mais a mais, não se tratando de recurso federal, fica a critério da administração a opção pela modalidade presencial ou eletrônica, bastando apenas a presença de justificativa correspondente.

Em análise dos autos, verifica-se que foi apresentada justificativa – item 2 do termo de referência. Portanto, preenchido tal requisito legal.

Ademais, deve ser verificado o preenchimento dos critérios a serem observados em razão do período excepcional que o mundo vivencia com os efeitos da pandemia causada pela infecção humana causada pelo COVID-19.

Sabe-se que a Organização Mundial de Saúde classificou no último dia 11 de março de 2020 como PANDEMIA a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido declarada, através da Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com especial obrigação de articulação pelos gestores do SUS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

Em decorrência da situação de emergência vivenciada em âmbito nacional a CGU e o TCE, este através da decisão normativa n.º 35 emitiram orientações para além das disposições legais ao enfrentamento do COVID-19, inclusive acerca das contratações não relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consignando, por oportuno, a possibilidade de contratação através da realização das modalidades tradicionais previstas na Lei n.º 8.666/1993, desde que caracterizada a necessidade justificada de contratação do serviço, bem como observados os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, *in verbis*:

Art. 2º As despesas de que trata a Lei n.º 13.979/2020 podem ocorrer por dispensa de licitação (art. 4º), pregão com prazos procedimentais reduzidos à metade (art. 4º-G), ou suprimento de fundos (adiantamento), com limites de valor ampliados (art. 6º-A), enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e o estado de calamidade decretado no âmbito do Estado do Maranhão, pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. No caso da utilização de pregão, com prazos reduzidos à metade (art. 4º-G da Lei n.º 13.979/2020), o jurisdicionado deverá utilizar a modalidade eletrônica, e, somente em casos excepcionais, poderá ser adotada a modalidade presencial, desde que devidamente justificado e comprovado, de acordo com os protocolos sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que declarou como pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e dos decretos emitidos pelo Poder Executivo do Estado e dos Municípios relacionados ao enfrentamento desta pandemia. (Grifei).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

Observe-se também que o TCE esclarece que havendo circunstâncias não previstas na referida decisão normativa, o jurisdicionado deve assegurar, durante a realização das sessões dos procedimentos licitatórios, o cumprimento de medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, com vista a mitigação dos riscos de disseminação da COVID-19 por meio de aglomeração de pessoas, *in verbis*:

Art. 4º Ocorrendo situações excepcionais não previstas nesta decisão ou as situações definidas no parágrafo único do art 2º e no art. 3º desta Decisão Normativa, a Administração deve assegurar, inclusive mediante previsão expressa em edital, o cumprimento de medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, com vistas à mitigação dos riscos de disseminação da Covid-19 por meio de aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Nos demais casos, não relacionados ao enfrentamento do Covid-19 e não previstos nesta Decisão Normativa, devem os jurisdicionados dar preferência à realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas.

Assim, considerando as normas acima citadas, tem-se que a realização de procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial, somente podem ser realizados, a partir de justificativa comprovada da essencialidade do certame no edital, bem como que haja comprovadamente o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

Nesse ponto, considerando que a justificativa da necessidade de realização do certame está estritamente relacionada ao âmbito da conveniência e oportunidade do gestor, bem como, que ultrapassa a análise jurídica aqui realizada, cabe a esta procuradoria apenas a verificação da presença da referida justificativa nos autos do processo.

In casu, verifica-se que consta nos autos Justificativa emitida pela autoridade competente – Item 2 do Termo de Referência - quanto a necessidade imediata da contratação e a impossibilidade de aguardar-se a realização do certame para além do período de isolamento social.

De igual modo, consta na minuta de edital que serão observados os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, quais sejam: disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.), dentre outras.

Diante disso, restam comprovada a justificativa da realização do certame, bem como a observância das medidas sanitárias.

Passe-se agora a análise específica da Minuta do Edital e seus anexos.

Quanto a minuta do Edital e seus anexos observa-se que o mesmo se encontra dentro das exigências legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que apresenta:

8 de 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

- a) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- b) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) sanções para o caso de inadimplemento;
- d) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- e) se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- f) condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- g) critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- h) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- i) condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- j) o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- k) o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

- l) o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- m) critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- n) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- o) condições de pagamento;
- p) instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- q) condições de recebimento do objeto da licitação;
- r) outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Desse modo, o Edital apresentado preenche os requisitos acima demonstrados.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;

10 de 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 10919/2021

m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, tem-se que o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei n.º 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opino pela APROVAÇÃO das minutas de Edital e seus anexos, referentes ao Processo Administrativo n.º 10919/2021 – Assunto: Registro de Preços para futura e eventuais aquisições de combustíveis automotivos, para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

São Mateus do Maranhão (MA), 04 de junho de 2021.

Mayara Késsia S. L. dos Santos
Mayara Késsia S. L. dos Santos
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750

12 de 12